



LEI Nº. 671/2017

**DISPÕE SOBRE O FUNCIONAMENTO E A FISCALIZAÇÃO DO CEMITÉRIO PÚBLICO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE FLOR DO SERTÃO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**SIDNEI JOSÉ WILLINGHÖFER**, Prefeito Municipal de Flor do Sertão, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a Seguinte Lei:

## **CAPITULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** A presente Lei regulará o funcionamento do cemitério no âmbito do município de Flor do Sertão, Estado de Santa Catarina.

**Art. 2º** Os cemitério público de Flor do Sertão é área pública, inviolável, de utilização reservada e de caráter secular.

§ 1º O recinto do cemitério é livre a todos os cultos religiosos para a prática dos respectivos ritos, desde que não ofendam a moral pública e as leis do país.

§ 2º A prática dos ritos religiosos, a que se refere este artigo, limitar-se-á ao interior do cemitério ou à beira das sepulturas.

**Art. 3º** O cemitério público de Flor do Sertão será mantido pelo Poder Executivo, vinculado à Secretaria de Infraestrutura obras e serviços urbanos de Flor do Sertão.

## **CAPITULO II DOS CEMITÉRIOS**

### *Subseção I Das normas gerais*

**Art. 4º** Os serviços de cemitério constituem-se de:

- I – sepultamentos;
- II – exumações;
- III – construção de sepulturas/túmulos/Jazigos;
- IV – manutenção de ossários;
- V – organização, escrituras e controle de serviços;
- VI – ajardinamento, limpeza e conservação;
- VII – construção e montagem de canteiros;
- VIII – manutenção e jardinagem de túmulos e jazigos;
- IX - demais serviços afins autorizados pelo Município de Flor do Sertão.

**Art. 5º** As taxas devidas pela prestação de serviços de sepultamento, exumação, ocupação de ossário, reforma de sepultura, construção de carneiras e construção de casinhas no cemitério público, são estabelecidas na presente lei, conforme Tabela 1.



**Tabela 1 – TAXAS DE SERVIÇOS DO CEMITÉRIO**

| ITEM | DESCRIÇÃO DO SERVIÇO                      | VALOR EM UFRM |
|------|---|---------------|
| I    | Sepultamento                              | 15,00         |
| II   | Exumação                                  | 10,00         |
| III  | Reforma de Sepultura                      | 10,00         |
| IV   | Construção de Sepultura simples           | 10,00         |
| V    | Ocupação de ossário                       | 10,00         |
| VI   | Construção de sepultura no modelo casinha | 30,00         |

Subseção II  
Dos Aspectos Construtivos

**Art. 6º** Os projetos para a construção de sepulturas/túmulos/jazigos no cemitério deverão obedecer às normas desta lei, devendo ser aprovados pelo Município de Flor do Sertão.

§ 1º Toda sepultura/túmulo/jazigo deverá ter o número de gavetas determinado no respectivo projeto, não podendo sua construção prejudicar interesse de terceiros, nem alterar o padrão da superfície;

§ 2º As sepulturas simples deverão possuir as seguintes dimensões:

a) 2,25m de comprimento, 1,00m de largura, 0,55m de profundidade.

§ 3º Entre as sepulturas simples, nos quadros, deverá medir, entre uma e outra 0,50 m, e com corredor de circulação de 1,80m.

§ 4º As sepulturas modelo casinha deverão ter seus projetos aprovados pelo município, devendo ter as dimensões máximas de 2,30m de largura e 2,50m de comprimento e deverão respeitar a distância de 0,60m e com corredor de circulação de 1,80m.

§ 5º O cemitério terá uma área destinada exclusivamente para construção de sepulturas modelo casinha, ficando a cargo do poder executivo municipal, mediante decreto de regulamentação, a definição da referida área.

§ 6º Quando da construção de casinha sobre uma sepultura já existente, ou seja, construída antes da aprovação desta lei, a mesma somente será aprovada se não interferir ou prejudicar o espaço de sepulturas/túmulos/jazigos já existentes;

**Art. 7º** A construção, conservação ou reforma de sepulturas/túmulos/jazigos é da competência dos familiares ou responsáveis pelo ente sepultado, mediante requerimento e pagamento das taxas pela parte interessada, conforme Tabela 1 do Artigo 5º.

**Art. 8º** Os executores de obras nos cemitérios serão responsabilizados pelos eventuais danos que causarem as sepulturas/túmulos/jazigos, às áreas comuns ou aos arruamentos.

§ 1º Os materiais remanescentes de obras deverão ser imediatamente removidos pelos responsáveis, bem como, recomposto o terreno, deixando-os no mesmo estado em que estavam antes da realização das obras.

**Art. 9º** Os concessionários de sepulturas/túmulos/jazigos, ou seus representantes, são obrigados a fazer os serviços de limpeza, obras de conservação e reparação no que tiverem construído e que forem necessárias para a estética, segurança e salubridade dos cemitérios.

§1º As sepulturas/túmulos/jazigos, nas quais não forem feitos serviços de limpeza, obra de conservação e separação julgadas necessárias, serão considerados em abandono e em ruína.

§2º As sepulturas consideradas em abandono e em ruínas terão seus arrendatários convocados pessoalmente ou por edital e se, no prazo de 90 dias, não comparecerem, as construções em ruína serão demolidas.

§3º Após o prazo previsto no §2º, não se manifestando os interessados, as sepulturas serão abertas e transladados os restos mortais para o ossário.

§4º O material retirado das sepulturas abertas para fins de depósito em ossário, pertencem ao cemitério, não cabendo aos interessados reclamação.

**Art. 10º** Nenhuma exumação poderá ser feita antes de decorrido o prazo de 5 anos, contados da data do se-



**Parágrafo único.** Decorrido o prazo de 5 anos da data do sepultamento, a pedido da família, as sepulturas poderão ser abertas e os restos mortais removidos para outro local, respeitadas as prescrições das Leis municipal, estadual e federal vigente.

**Art. 11º** Nenhuma construção poderá ser feita, nem mesmo iniciadas, nos cemitérios, sem que a planta tenha sido previamente aprovada pela municipalidade.

**Art. 12º** No cemitério público é proibido:

- I - pisar nas sepulturas;
- II - rabiscar nos monumentos, ou nas lápides tumulares; arrancar plantas, ou colher flores;
- III - Praticar atos de depredação de qualquer espécie nos túmulos ou em suas dependências;
- IV - Fazer depósitos de qualquer espécie de material, funerário ou não;
- V - efetuar atos públicos que não sejam de culto religioso ou cívico;
- VI - prejudicar, danificar ou sujar as sepulturas;
- VII - gravar inscrições ou colocar epitáfios, sem o visto da administração;
- VIII - jogar lixo em qualquer parte do recinto;

**Art. 13º** Os cadáveres de indigentes, ou de pessoas não reclamados, ou remetidos pelas autoridades policiais, serão sepultadas gratuitamente no cemitério.

**Parágrafo Único.** Poderão, também, ser sepultados gratuitamente cadáveres de pessoas sem condições econômicas para pagar as taxas, devidamente atestadas pela SMAS (Secretaria Municipal de Assistência Social).

### **CAPITULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art.14º** O Poder Executivo Municipal, em razão da não observância das exigências contidas nesta lei, sujeitará o infrator à aplicação, separada ou cumulativamente, das seguintes sanções:

- I - advertência por escrito;
- II - aplicação de multa;

**Art. 15º** Independentemente de outras sanções administrativas, o Poder Público Municipal, através de seus órgãos competentes, aplicará a penalidade de multa na ocorrência das seguintes infrações:

I – Realizar serviço no cemitério sem o devido recolhimento das taxas previstas na Tabela 1 do Artigo 5º:

**Penalidade: Interrupção imediata do Serviço e aplicação de Multa de 50 UFRM (Unidade Fiscal de Referência Municipal);**

II – Construir ou reformar sepulturas/túmulos/jazigos no cemitério sem aprovação do município:

**Penalidade: Multa de 50 UFRM e providenciar a devida regularização;**

III – Infringir qualquer uma das vedações previstas no Artigo 12º;

**Penalidade: Advertência por escrito, persistindo a irregularidade Multa de 50 UFRM;**

**Art. 16º** A cada reincidência das infrações acima capituladas, a multa aplicada terá o valor igual ao dobro da multa anterior.

**Art. 17º** O fiscal do Município, quando tiver ciência ou notícia de ocorrência de qualquer irregularidade praticada no cemitério, é obrigado, sob as penas da lei, a promover sua apuração imediata, mediante Processo Administrativo próprio, que será instruído com os seguintes elementos:

- I - cópia da notificação ou do auto de infração;
- II - documentos de defesa apresentados pela infratora;
- III - outros elementos indispensáveis à apuração e julgamento do processo;
- IV- decisão;
- V - despacho de aplicação de pena.

§ 1º Da notificação ou auto de infração, o infrator poderá apresentar defesa endereçada à Secretaria



§ 2º Da ciência do despacho de aplicação de pena proferido pelo/a Secretário/a Municipal de Obras e Serviços Urbanos, no prazo de 05 (cinco) dias, caberá, em última instância, recurso à assessoria jurídica do Município.

§ 3º O Processo Administrativo também poderá ser iniciado através de denúncia expressa e identificada, seguindo o trâmite estabelecido nos parágrafos anteriores.

**Art. 18º** O auto de infração será lavrado pelo fiscal de tributos em 02 (duas) vias, contendo os seguintes elementos:

I - nome e o endereço da autuada;

II - local e data;

III - fatos e fundamentos da infração;

IV - assinatura do atuante;

V - assinatura do autuado ou seu representante legal, ou ainda, no caso de recusa, a assinatura de duas testemunhas.

**Art. 19º** As multas deverão ser pagas pelo infrator no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento do auto de infração, ou do indeferimento do recurso previsto no Artigo 17º, § 2º.

**Parágrafo Único** - Findo os prazos estabelecidos no "caput" deste artigo, será determinada a remessa do Processo Administrativo para inscrição do débito em Dívida Ativa, sem prejuízo da instauração de outras medidas eventualmente cabíveis.

**Art. 20º** A contagem dos prazos previstos nesta lei terá como termo inicial o primeiro dia útil subsequente ao da ciência do ato.

**Art. 21º** Esta lei poderá ser regulamentada, a qualquer momento, por decreto emitido pelo Prefeito Municipal.

**Art. 22º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação,

**Art. 23º** Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Flor do Sertão - SC, em 27 de Junho de 2017.

**SIDNEI JOSÉ WILLINGHÖFER**  
Prefeito Municipal

**LEANDRO NEUBAUS**  
Secretário da Administração